



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP	
Prot. Geral nº	309 25
Fls	ca
a)	ff

## PROJETO DE LEI Nº 65 /2025

Altera a Lei nº 3.893, de 30 de maio de 2007 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Lei nº 3.893, de 30 de maio de 2007, que estabelece benefícios aos doadores de sangue e/ou medula óssea no Município de Bragança Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica concedida a isenção ao pagamento da taxa para inscrição nos concursos públicos a todos os candidatos que mediante comprovação:

I - regular doação de sangue e/ou medula óssea nos bancos de sangue da rede de saúde pública ou privada no município de Bragança Paulista;

II - decisão judicial que concedeu a medida protetiva, termo de concessão da medida protetiva ou a sentença, com o trânsito em julgado, no ato de inscrição do concurso, no caso de mulheres vítimas de violência doméstica.

III - dos candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

**Parágrafo único.** O benefício assegurado pelos incisos I e II do caput deste artigo poderá ser limitado, por ato administrativo da entidade do governo municipal, a um determinado número de candidatos.

**Art. 2º** Os candidatos que pleitearem o benefício previsto no inciso I do caput do art. 1º deverão comprovar um número mínimo de 02 (duas) doações.

**Art. 2º-A** A isenção, de que trata o inciso II, do caput do artigo 1º, valerá para a inscrição em um concurso público aberto nos cinco anos seguintes ao da concessão da medida protetiva, ou do trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Art. 2º-B** Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata esta Lei estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP  
Prot. Geral nº 399/25  
Fis. 03  
a)

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

**Art. 2º-C** O edital do concurso deverá informar sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, nos termos do art. 2º-B, desta Lei.

**Art. 2º-D** A isenção de que trata o art. 1º, inciso II, desta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

**Art. 2º** A Ementa da Lei nº 3.893, de 30 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo/emprego da administração pública municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 19 de setembro de 2025.

  
**BRUNO LEME**  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Ao projeto que altera a Lei nº 3.893, de 30 de maio de 2007 e dá outras providências.

Senhores(as) Vereadores(as)

1. Nossa proposta consiste no aprimoramento da Lei nº 3.893/2007, insito a ideia da própria dinâmica legislativa, objetivando a atualização nos moldes impostos pelas necessidades decorrente da política de inclusão, a qual, inquestionavelmente, visa democratizar o acesso ao serviço público, promovendo a igualdade de oportunidades para as mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico).

2. Essa medida garante que a falta de recursos financeiros não seja um obstáculo para que cidadãos de baixa renda, ou em outras condições especiais, como as mulheres vítimas de violência doméstica, possam concorrer a uma vaga, ampliando o acesso a cargos no serviço público.

3. Especificamente, as vítimas de violência doméstica, infelizmente figuram em um triste cenário que, por si só, exige do poder público a implementação de políticas que, além de proteger a integridade física e moral das mulheres, permita que haja a sua emancipação econômica, de modo que elas possam recomeçar suas vidas, com a conquista de um trabalho digno e a ruptura com o ciclo de violência.

4. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O Autor.

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/04/2023

LEI Nº 3893 de 30 de maio de 2007

~~ESTABELECE BENEFÍCIOS AOS DOADORES DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~ Estabelece benefícios aos doadores de sangue e/ou medula óssea no Município de Bragança Paulista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº **4943/2023**)

Origem: Projeto de Lei nº 78/2006, do vereador Sidiney Guedes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 5º, DA **LEI ORGÂNICA** DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Fica concedida a isenção ao pagamento da taxa para inscrição nos concursos públicos a todos os candidatos que comprovarem a regular doação de sangue nos bancos de sangue da rede de saúde pública ou privada no município de Bragança Paulista.~~

Art. 1º Fica concedida a isenção ao pagamento da taxa para inscrição nos concursos públicos a todos os candidatos que comprovarem a regular doação de sangue e/ou medula óssea nos bancos de sangue da rede de saúde pública ou privada no município de Bragança Paulista. (Redação dada pela Lei nº **4943/2023**)

Parágrafo Único - O benefício assegurado pelo caput deste artigo poderá ser limitado, por ato administrativo da entidade do governo municipal, a um determinado número de candidatos.

~~Art. 2º Os candidatos deverão comprovar um número mínimo de 04 (quatro) doações, estando sujeitos às penas civis, penais e administrativas quanto à veracidade dessa condição.~~

Art. 2º Os candidatos deverão comprovar um número mínimo de 02 (duas) doações, estando sujeitos às penas civis, penais e administrativas quanto à veracidade dessa condição. (Redação dada pela Lei nº **4553/2016**)

Art. 3º A análise das informações prestadas será realizada pelos órgãos competentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 30 de maio de 2007.

RONALDO SALLES TEIXEIRA  
Presidente da Câmara